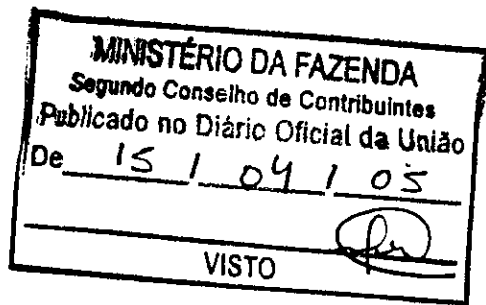




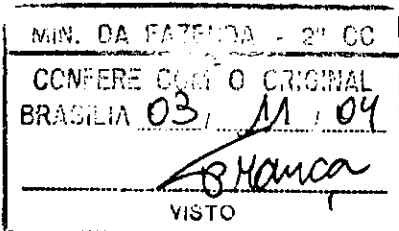
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.008997/00-81  
Recurso nº : 123.817  
Acórdão nº : 202-15.805

Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_



**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sob idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**USINA SÃO JOSÉ S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.008997/00-81  
Recurso nº : 123.817  
Acórdão nº : 202-15.805  
Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S/A

MIN. DA FAZENDA
COMPETÊNCIA G. C. C. C. C.
BRASIL 03/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de crédito-prêmio de IPI, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e uma vez levantados os valores pela SRF, com o próprio IPI, bem como PIS, COFINS, IRPJ E CSLL da requerente. O órgão local indeferiu (fls. 21/22) o pleito sob o fundamento que a peticionante não apresentou os fundamentos legais em que baseia seu pedido nem preencheu os requisitos formais exigidos pelas normas administrativas. Não satisfeita, a empresa manifestou sua inconformidade na petição de fls. 29 a 33, em 22 de março de 2002, sendo que em 13 de junho do mesmo ano apresentou seu pedido no devido formulário para tal, quando foi formalizado outro processo, juntando pedido de compensação de fl. 39 e demonstrativos de fls. 41 e 42, onde apõe os valores que entende fazer jus referente ao crédito-prêmio. Sucessivamente, foi anexando pedidos outros de compensação (fls. 209, 210, 212, 215, 217, 218-229, etc.).

A DRJ em Recife - PE não conheceu da manifestação de inconformidade ao fundamento de que tais órgãos não mais detêm competência para apreciar manifestação de inconformidade em relação a pedidos de compensação, ressaltando que apensado ao presente processo encontra-se o de nº 10480.007480/2002-16, no qual o contribuinte demonstrou os valores que entende ser seu crédito em relação ao crédito-prêmio.

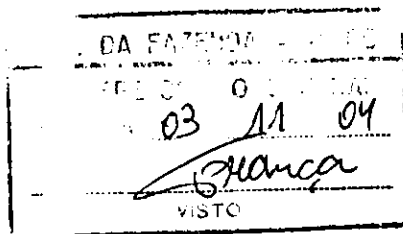
Insatisfeita, a requerente recorreu a este Colegiado, alegando, em síntese, que o próprio STF já se manifestou no sentido de sua pretensão nos autos do RE 186.359-5, quando se decidiu pela inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir" constante do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79. Aduz que o STJ posicionou-se que ainda vige o Decreto-Lei nº 491/69, visto que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, teriam ficado sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79. Demais disso, fato até então omitido nos autos, assevera que tem a seu favor sentença proferida pelo juízo da 3ª. Vara de Pernambuco nos autos do mandado de segurança 2000.17318-6, conforme cópia que anexa (fls. 464/469), pedindo que seja cumprida a referida sentença, vez que, informa, o recurso de apelação da Fazenda Nacional foi recebido, com efeito, devolutivo.

Apensados aos autos 14 processos com declaração de compensação cujos créditos lastreiam-se no presente pedido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.008997/00-81  
Recurso nº : 123.817  
Acórdão nº : 202-15.805

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Depreende-se dos autos que, em 21.08.2002, foi prolatada sentença em mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, cuja cópia foi anexada às fls. 464/469 destes autos, cuja parte dispositiva, após manifestar-se que o litigado crédito-prêmio ainda vige, tem o seguinte mandamento:

*“Em face do exposto, concedo parcialmente (foi afastada a postulação da prescrição decendial, acatando-se a quinquênária) a segurança para que a impetrante possa escriturar e compensar o seu crédito-prêmio nos termos acima postos, acrescendo, ainda, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença, ressalvando, contudo, que o mecanismo de compensação opera-se administrativamente, cabendo ao Fisco verificar os valores realmente devidos .”*

Dessa forma, resta claro que a matéria de mérito aduzida no recurso é o próprio objeto do mandado de segurança 2000.17318-6. E remansoso o entendimento deste E. Tribunal Administrativo que havendo identidade de objeto entre a ação judicial e o mérito travado a nível administrativo, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos de conhecerem da matéria, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
JORGE FREIRE